

A. I. Nº - 269140.0003/18-2
AUTUADO - CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
AUTUANTES - CLAUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.11.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-05/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RETENÇÃO DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovado que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transportes interestaduais tomados de empresas não inscritas neste Estado, ou por autônomo, que envolveram repetidas prestações de serviços, como assim estabelece a legislação na forma art. 298 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c as disposições do art. 8º da Lei 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia. Infração subsistente. Afastada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2018, exige de ICMS o valor de R\$160.590,09, inerente aos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo e documentos às fls. 10 a 68 dos autos, e CD/Mídia de fl. 69, em razão da seguinte irregularidade:

- 1 INFRAÇÃO 1 - 07.14.01: Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais nos meses de fevereiro a dezembro de 2014, e janeiro a setembro, e dezembro de 2015, conforme demonstrativo às fls. 10/56 dos autos e CD/Mídia de fl. 69. Lançado ICMS no valor de R\$160.590,09, com enquadramento no art. 34, inciso III, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 298, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 150%, aplicada na forma do art. 42, inc. V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição dos fatos que esta infração ocorreu quando o estabelecimento contratou sucessivas operações de prestação de serviços de transporte com retenção do ICMS ST e não realizou o recolhimento devido. Os valores que foram efetivamente recolhidos através de DAEs (Cod 1632) foram abatidos do valor devido mensal, conforme demonstrativos que fazem parte integrante dos autos.

Às fls. 80 a 84-v dos autos, com documentos anexos, após fazer uma síntese dos fatos, o autuado apresenta sua defesa, por suas advogadas constituídas, que a seguir passo a descrever:

I – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Dizem que, conforme restará comprovada, a presente autuação não merece ser acolhida, devendo ser extinta antes do julgamento do mérito, em vista de diversas irregularidades no momento da lavratura do presente auto de infração, que ocasionam o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e, consequentemente a nulidade da autuação como um todo, de acordo com o quanto previsto no artigo 18, inciso IV do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, que destaca.

Alegam a falta de indicação de forma clara dos fatos que originaram o lançamento, impedindo o exercício da ampla defesa constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, que descreve.

Neste contexto, aduzem que, diante da ausência de clareza, no que tange à descrição da suposta infração, a Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S.A., não pode se defender de algo que não está plenamente demonstrado. Diz que a empresa impugnante vê-se prejudicada para elaborar defesa, tendo em vista o auto de infração ter sido lavrado de forma incoerente.

Destacam que, com o respeito devido a D. Fiscalização, chama a atenção não só para a descrição dos fatos supostamente infringidos, mas sim para autuação como um todo. Ao descrever os motivos da autuação, diz que a Fiscal Autuante deixa a descrição da suposta infração confusa.

Assim, aduzem que, inexistindo clareza na autuação, ofende-se o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, o que enseja a nulidade de todo procedimento fiscal, por não atender a regra prevista no artigo 2º do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que descreve.

Nesse sentido dizem que é a jurisprudência do Conselho de Fazenda deste Estado da Bahia, conforme se infere da leitura do julgado: (*Recurso de Ofício – Acórdão 4ª JJF nº 0316-04/09. AI nº 206891.0015/07-4. Recorrente – Fazenda Pública Estadual. Recorrido – Pirelli Pneus S/A. 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL. ACÓRDÃO CJF N° 0317-11/09*)

Desta forma, dizem que, considerando que a ação fiscal ora atacada carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança as infrações apontadas uma vez que o lançamento está eivado de vícios insanáveis que inquinam de nulidade a peça acusatória, alternativa não resta aos Senhores Julgadores, diante da fragilidade e inconsistência da autuação, senão a decretação da improcedência do Auto de Infração.

No entanto, destacam que, em que pese a falta de clareza do auto de infração, a Impugnante prosseguirá, buscando demonstrar a improcedência da peça impositiva em relação aos valores lançados, em observância ao princípio da eventualidade, que nada mais é do que a obrigação da parte produzir de uma só vez, todas as alegações e requerimentos, ainda que estas razões sejam excludentes e incompatíveis umas das outras.

IV – DO MÉRITO

Na remota hipótese de não acatar a preliminar acima argüida culminando no cancelamento da presente autuação, a Impugnante, através de suas advogadas constituídas, diz que demonstrará que ainda assim não há como prevalecer o auto de infração ora impugnado.

Inicialmente, ressaltam que a Impugnante é empresa tradicional no segmento de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, tendo como objeto social vários segmentos que destacam. Momento seguinte, dizem que a Impugnante, que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações tributárias, obedecendo ao Regulamento do ICMS e demais legislações aplicáveis, foi surpreendida com a autuação e nesta oportunidade pretende demonstrar o equívoco cometido por parte do fisco baiano.

Nada acrescenta de mérito.

IV – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA APLICADA

Ante o suposto cometimento de infração à legislação tributária, através de suas advogadas, diz que foi aplicada à Impugnante a penalidade prevista no artigo 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, que descreve.

Diante das alegações tecidas pela Autoridade Fiscal, dizem que cabe elucidar o alcance do dispositivo constitucional em tela, tendo em vista a inexistência de critério delimitador da atividade arrecadatória do Fisco, bem como a menção expressa de que não será aplicado o caráter predatório à cobrança de tributo, não sendo assim mencionada expressamente a penalidade decorrente do descumprimento das obrigações tributárias, quer principal, quer acessória.

Destacam que o caput do artigo constitucional em análise dispõe que a Administração Tributária deverá respeitar não só os princípios insculpidos no seu bojo, como também as garantias asseguradas ao contribuinte, existentes nas demais disposições da Carta Magna.

Dentre tais garantias, destacam o direito de propriedade preconizado no artigo 5º, inciso XXII, da Carta Política, e que resguarda a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional a prerrogativa de não terem seu patrimônio dilapidado sem prévia indenização, ou, quando da atuação dos agentes tributários, sem a existência de arrecadação extremada.

Desta feita, dizem que a vedação do efeito de confisco da atuação fiscal do Estado e das entidades que detêm a capacidade tributária tem estreita relação com o direito de propriedade do contribuinte, conforme dizem elucidar o estudioso do direito, Bernardo Ribeiro de Moraes, que destaca trecho de sua obra *Compêndio de Direito Tributário, segundo vol., Ed. Forense, 3ª ed., p. 126*. Por tal raciocínio, dizem que a extensão da atuação tributária deve respeitar o patrimônio do contribuinte, retirando assim de seu domínio apenas parcela que não afete a sua integralidade.

Trazendo aos autos outros aspectos do direito traçado por outros estudiosos do direito dizem que a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 150% sobre o valor da operação, acaba por confiscar parte do patrimônio da empresa Impugnante, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam a multa extorsiva exigida nos presentes autos, violando os mais comezinhos preceitos constitucionais.

Dizem, também, que os Tribunais têm reduzido a multa flagrantemente confiscatória a padrões punitivos que não representam enriquecimento ilícito do Fisco. Neste ponto, traz à baila entendimento do STF (*RE 55.906/SP e RE 57.904/SP*).

Desta forma, dizem que, em que pese a suposta violação assinalada, ante os preceitos constitucionais, a previsão legal e a boa-fé da conduta da empresa Impugnante, cumpre à Autoridade Fiscalizadora acolher a presente peça impugnatória, com o fim de se afastar o percentual de 150% da multa aplicada, com redução da mesma para percentual que não represente confisco do patrimônio da mesma, por caracterizar enriquecimento ilícito do Fisco e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Em vista do exposto, dizem que a contribuinte autuada requer lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, requerendo, de logo, a juntada posterior dos documentos que se fizerem necessários, inclusive a realização de revisão fiscal efetuada por fiscal estranho ao feito, através da ASTEC – Assessoria Técnica do CONSEF, sob pena de cerceamento ao direito de defesa, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, esperando por fim, que sejam comprovadas todas as razões apresentadas.

Em preliminar, a Autuada protesta pelo acatamento incólume da presente defesa, requerendo que o Auto de Infração nº 269140.0003/18-2 seja julgado NULO.

Caso não seja acatada a preliminar de nulidade acima arguida, no mérito, requer seja julgada totalmente improcedente a autuação, como efetivamente o é, dentro da fundamentação acima apresentada, expurgando os juros cumulativos e a multa em percentual confiscatório, utilizando-se o bom senso e aplicando-se a melhor norma constante do RICMS, por ser medida de direito e de justiça.

Requer, ainda, que todas as intimações referentes a este Processo Administrativo Fiscal sejam encaminhadas ao endereço dos Patronos da Autuada constante no rodapé destas páginas, sob pena de nulidade.

Protesta pela juntada posterior do original do instrumento de mandato, regularizando sua representação processual, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC 2015.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 133/138 dos autos, assim se posiciona:

Auditora Fiscal, cadastro 13269140-6, lotado na IFEP NORTE em Feira de Santana, Estado da Bahia, diante da defesa apresentada pela empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., contra o auto de infração em epígrafe, com endereço na Rodovia BR 101, km 174, distrito de Sergi, CEP 44.330.000, Município de São Gonçalo dos Campos, inscrição estadual

68.017.147 e CNPJ 06.147.451/0009-90, vem, nos termos do artigo 126 e seguintes do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. 7629/99, apresentar informação fiscal:

Diz que, em síntese a autuada pede a nulidade do Auto de Infração em função de *"diversas irregularidades no momento da lavratura"* que ocasionaram o cerceamento de defesa. Alega ainda que a descrição dos fatos foi confusa o que a impediu de exercer seu direito de defesa. Continua a defesa discorrendo sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

Sobre as preliminares de nulidade arguidas pela Autuada, afirma que o Auto de Infração foi lavrado com estrita obediência ao disposto no art. 39 do RPAF/99, Decreto n° 7.629/99. Nele encontram-se todos os requisitos formais e materiais necessários à sua validade jurídica. A imputação está clara e detalhada, de forma que permitiu ao sujeito passivo o exercício de sua defesa. Foram fornecidas cópias do levantamento fiscal, e o contribuinte recebeu as mesmas na ciência do Auto.

Ressalta que antes mesmo da lavratura do Auto, no dia 22/03/2018, o contribuinte autuado recebeu cópia dos demonstrativos e teor da Autuação, via e-mail, titulado *Resultado Parcial da Fiscalização*.

Sobre o mérito, destaca que a empresa autuada não recolheu o ICMS retido na condição de contribuinte substituto, nas operações de prestação de serviço transporte, na data regulamentar e em espécie, sob código do DAE 1632. Diz que deveria ter lançado o imposto retido como determina o artigo 298, e recolhido conforme determina o inciso XIII do artigo 332 do RICMS aprovado pelo Decreto 13.780/12, que destaca.

Diz que a Substituição Tributária é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. A substituição tributária aplicável aos serviços de transporte ocorre quando fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação/prestação, quando da ocorrência do fato gerador.

Nos termos do art. 155, § 2º, XII, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, cabe à Lei Complementar dispor sobre substituição tributária relativamente às operações e prestações sujeitas ao ICMS. Com a publicação da Lei Complementar n° 87/96, a matéria ficou devidamente regulamentada, estabelecendo regras para a definição de responsabilidade, base de cálculo para fins de substituição tributária, aplicação nas operações interestaduais e direito do contribuinte substituído à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Destaca que as Unidades da Federação, por intermédio do Convênio ICMS n° 25/1990, estabeleceram que, por ocasião da prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido seria atribuída: *"a) ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do ICMS; b) ao destinatário da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do ICMS, na prestação interna; c) ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica."*

Em seguida destaca o art. 8º da Lei 7.014/97, bem como o Art. 298 do RICMS/BA, para, então afirmar que a legislação e a doutrina são claras quanto à retenção e responsabilidade de pagamento do tributo.

Diz que não foi discutida na defesa a retenção nos conhecimentos de transporte, do ICMS em questão, conforme demonstrativos anexados ao processo, onde consta, no campo observações, a indicação do ICMS retido (fls. 14 a 56).

Ressalta, também, que inúmeros transportes foram efetuados por transportador autônomo ou não inscrito no cadastro da Bahia, conforme fls. 61 e 62, e que os valores cobrados relativos ao ICMS ST deste Auto de Infração foram usados como crédito pelo contribuinte, na data dos respectivos Conhecimentos de Transporte.

Observa que não há dúvidas de que a Empresa deveria ter recolhido o ICMS aos cofres do Estado, através de DAE (cód. 1632). Vale ressaltar, que houve alguns recolhimentos feitos ao longo do ano, que foram abatidos do valor mensal cobrado.

Quanto à multa de 150%, ressalta que sua aplicabilidade está em consonância com o disposto no art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei 7014/96, dentro do princípio da legalidade objetiva e que foi aplicada em restrita obediência à lei, já que o ICMS foi retido pelo sujeito passivo por substituição e não foi recolhido tempestivamente.

Ante o exposto, diz ratificar o procedimento fiscal, aguardando seja julgado totalmente procedente, por ser de justiça.

VOTO

Preliminarmente a defendant suscita nulidade do Auto de Infração em tela por falta de clareza na autuação, bem assim pela afirmação de que a Fiscal Autuante, ao descrever os motivos da autuação e relacionar com os dispositivos infringidos, deixa-lhe confusa para entendê-la, o que diz, ofende o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte. Tais alegações não prosperam. Vê-se, às fls. 1 e 2 dos autos a descrição dos fatos de forma clara, precisa e pontual dos fatos ocorridos, o enquadramento da autuação, o montante do débito tributário apurado, inclusive com a descrição, em planilha de cálculo acostada às fls. 12/56 dos autos, da constituição do débito tributário reclamado, com o indicativo de todas as variáveis necessárias ao seu entendimento. Tudo em perfeita sintonia com o que dispõe o RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, quanto aos elementos básicos e fundamentais na constituição do crédito tributário, em especial o artigo 28 do citado diploma legal.

Por outro lado, o sujeito passivo pede a realização de revisão fiscal a ser efetuada por fiscal estranho ao feito, através da ASTEC – Assessoria Técnica do CONSEF, sem tampouco apresentar qualquer documentação ou elemento fático probante para justificar tal pedido. Neste contexto, indefiro o pedido, em conformidade com o previsto no inciso II, do art. 147 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, que orienta o indeferimento quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente, e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que não o fez.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS decorrente de obrigação principal no montante de R\$160.590,09, por ter deixado de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais nos meses de fevereiro a dezembro de 2014, e janeiro a setembro, e outubro e dezembro de 2015, conforme demonstrativo às fls. 10/56 dos autos e CD/Mídia de fl. 69, com enquadramento no art. 34, inciso III da Lei nº 7.014/96, c/c art. 298 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Consta da descrição dos fatos que esta infração ocorreu quando o sujeito passivo contratou sucessivas operações de prestação de serviços de transporte com retenção do ICMS ST, e não realizou o recolhimento devido. Ressalta a autuante, em sede de Informação Fiscal, que inúmeros dos transportes objeto da autuação foram efetuados por transportador autônomo ou não inscrito/baixado no cadastro da Bahia, a exemplo da empresa *Transporte Bertolini Ltda*, na forma da documentação de fls. 61/62 dos autos, e que os valores cobrados relativos ao ICMS ST deste Auto de infração, foram usados como crédito pelo contribuinte na data dos respectivos conhecimentos de transporte. Diz a autuante, ainda em sede de Informação Fiscal, que houve alguns recolhimentos feitos pela defendant, através de DAE Cod. Receita 1632, ao longo do

período fiscalizado, mais especificamente nos meses de outubro e dezembro de 2015, que foram abatidos do valor mensal cobrado na autuação, como assim está posto no demonstrativo de débito à fl. 13 dos autos.

Assim dispõe o art. 34, inc. III da Lei 7.014/96:

Art. 34. São obrigações do contribuinte:

III - pagar o imposto devido na forma, local e prazo previstos na legislação estadual; (Grifo acrescido)

Neste contexto tem-se a disposição do art. 298 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato. (Grifos acrescidos)

Associado a esses dois dispositivos da legislação do Estado da Bahia que fundamenta a sujeição do defendant, na qualidade de sujeito passivo por substituição, tornando-o responsável pelo imposto relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais tomadas de empresas não inscritas neste Estado, ou por autônomo, que envolva repetidas prestações de serviços, caso da presente autuação, vê-se ainda as disposições do art. 8º da Lei 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, conforme a seguir destacado:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal (Gifos acrescidos)

Evidente, portanto, que a legislação do Estado da Bahia é clara quanto à retenção e responsabilidade pelo pagamento do ICMS, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais tomadas de empresas não inscritas neste Estado, ou por autônomo, que envolva repetidas prestações de serviços, o que é de entendimento geral dos estados da federação brasileira, porquanto as disposições do Convênio ICMS nº 25/90, que dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte, assim orienta na cláusula segunda, inc. I, vigente à época dos fatos geradores, abaixo descrita:

Cláusula segunda- Na Prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída:

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural.

Em sendo assim, associado ao fato de que o defendant não trouxe aos autos qualquer consideração de defesa de mérito, vejo restar demonstrado que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transportes tomados na forma indicada nos demonstrativos de débito da autuação às fls. 10/56 dos autos e CD/Mídia de fl. 69, com o destaque efetuado pelo autuante, em sede de informação fiscal, de que os valores cobrados relativos ao ICMS ST da autuação, foram usados como crédito pelo sujeito na data dos respectivos conhecimentos de transportes. Desta forma, entendo restar procedente a autuação. Infração subsistente.

Em relação à alegação da defesa, de constitucionalidade da multa aplicada, visto que a mesma foi fixada em patamares de 150%, que tornam sua cobrança exorbitante, não razoável e desproporcional, verifico que não pode ser acatada. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração objeto em análise, art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Quanto à pretensão de que todas as intimações referentes a este PAF sejam encaminhadas ao endereço dos patronos da autuada, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar a solicitação, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo, encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, e está em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269140.0003/18-2**, lavrado contra **CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$160.590,09**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, v, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR